



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

**PARECER N. : 0305/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 0900/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE CABIXI - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEL: SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Cabixi**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Silvênio Antônio de Almeida** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 767181, no qual fez constar os seguintes achados sintetizados abaixo:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **A1. Inconsistência das informações contábeis**

- a) Divergência no valor de R\$ R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário;
- b) Divergência no valor de R\$61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.050.187,97).
- c) Divergência no valor de R\$-36.106,65 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.526.918,02),

### **A2. Subavaliação da receita orçamentária;**

### **A3. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb;**

### **A4. Não atendimento das determinações e recomendações**

- a) (Acórdão APL-TC 00455/18, Item II “a” – Processo nº 01549/18): Promover os devidos ajustes na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, nos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico do item 4.2.1 da Proposta de Relatório sobre as Contas do Chefe do Poder, exercício de 2017.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a DDR-0115/2019-GCPCN (ID 769548), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 782498) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 797343), remanesceram falhas relativas às inconsistências contábeis A1 (itens “a”, “b” e “c”) e ao entesouramento dos recursos do Fundeb (A3).

Em seu relatório conclusivo (ID 797520), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos da ocorrência descrita neste relatório, que **foram observados** os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Entesouramento dos recursos do FUNDEB superior a 5%, descumprindo o artigo 21, §2, da Lei 11.494/20017.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas neste relatório, **não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.**

#### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis<sup>1</sup>; [...]. (grifei)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas<sup>2</sup>**.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cabixi alcançou R\$ 23.287.523,72, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 797520), combinado com dados extraídos dos sistemas

<sup>1</sup> Manutenção do achado A3 e itens “a”, “b” e “c” do achado A1, conforme conclusão da peça técnica relativa a análise das justificativas da Administração;

<sup>2</sup> *Verbis*: [...] Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Silvério Antônio de Almeida, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**<sup>3</sup>, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**<sup>4</sup> na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 0977 de 07.12.2017. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>  Créditos abertos na ordem de R\$2.079.017,83 (9,26% do orçamento inicial) com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até 10%. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.810.600,00 (8,07% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias	22.450.000,00 30.704.214,89 21.218.292,66 <b>9.485.922,23</b>
	Resultado Orçamentário	Receita arrecadada <u>Despesa empenhada</u> Superávit Orçamentário (Consolidado)  <b>Município não possui RPPS</b>	23.287.523,72 <u>21.218.292,66</u> <b>2.069.231,06</b>
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,99%</b> <b>Repasse Financeiro</b> (Balanco Financeiro da Câmara/2018) <b>Receita Base:</b>	<b>1.054.800,00</b> 15.099.722,47
Gestão Orçamentária	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<b>Aplicação no MDE: 31,87%</b>  Receita Base Valor aplicado	  15.532.486,03 <b>4.950.134,68</b>
	Limite do Fundeb	<b>Total aplicado</b> (90,37%)	2.610.130,57

<sup>3</sup> Exceto pelo entesouramento dos recursos do FUNDEB superior a 5%, descumprindo o artigo 21, §2, da Lei 11.494/20017.

<sup>4</sup> Manutenção das inconsistências contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	(Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Remuneração do Magistério</b> (86,45%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (3,92%) <b>Houve entesouramento de 9,63% dos recursos do Fundo</b>	2.496.818,09 113.312,48
	<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 24,95%</b> <b>Receita Base</b>	3.874.969,43 15.532.486,03
	<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 4,98%</b> <b>Arrecadação:</b> Saldo inicial <b>Resultado: Baixo desempenho</b> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (4,98%), inferior ao desempenho do exercício de 2017(6,82%).	87.525,03 1.757.927,17
<b>Gestão Financeira/ Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) <b>Fontes livres</b> <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Suficiência financeira</b>	<b>6.193.912,33</b> 264.261,50 5.929.650,83 - 6.193.912,33
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado ajustado abaixo da linha	496.830,00 2.658.787,31 2.654.414,74
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado ajustado abaixo da linha	529.200,00 2.502.514,12 2.498.141,55
	<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 45,79%</b> <b>Despesa com Pessoal RCL</b>	10.366.691,24 22.641.844,40
<b>Indicadores</b>	<b>IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")</b>	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). A nota obtida pelo Município em 2018 foi "C"(baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses que se encontra na faixa C+ (em fase de adequação).Destacando-se negativamente os indicadores i-Educação, i-Planejamento e i-GovTI, os quais estão classificados abaixo da média do IEGM dos demais municípios do estado. Essa situação se explica pela piora dos indicadores i-Educação e i-Planejamento, em relação ao exercício de 2017.	<b>C+</b>          <b>C</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>5</sup>.

Extrai-se das razões de justificativas sobre o **item A1, “a”**, que os responsáveis contestam que haja divergência no valor de R\$ 2.802.192,89 entre os dados constantes no balancete de dezembro/2018, informado no SIGAP Contábil, e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário.

Nesse sentido, asseveram os jurisdicionados que o total das receitas correntes enviadas via SIGAP conciliam perfeitamente com o valor das Receitas Correntes constantes no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, para confirmar a assertiva anexam os docs. 01 e 02 à peça defensiva.

Por sua vez, a equipe técnica esclarece que a regra contida no item 21 do IPC n. 007/STN determina que as receitas correntes devem constar no quadro principal do Balanço Orçamentário pelo valor líquido, o que não ocorreu vez que no Balanço Orçamentário não foi considerada a dedução da receita corrente, no valor exato de R\$ 2.802.192,89, dando origem à inconsistência contábil apontada.

Assim, observa-se que a equipe técnica foi precisa em apontar a inconsistência consubstanciada na informação do saldo bruto ao invés do saldo líquido das ditas receitas, não tendo a Administração trazido aos autos a retificação do Balanço Orçamentário, de forma a apresentar o saldo líquido das receitas correntes nos termos exigidos pela regra legal, devendo, por isso, ser mantido o apontamento.

Acerca do **item A1, “b”**, cuja manifestação técnica refere-se à divergência no valor de R\$ 61.618,58 entre o saldo apurado da Dívida Ativa (R\$ 2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante

<sup>5</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.050.187,97), os responsáveis admitem que a diferença detectada pelo Corpo Técnico no valor de R\$ 61.618,58 corresponde a erro na classificação da natureza da receita da dívida ativa tributária como sendo de natureza de restituições (Dívida Ativa não Tributaria) , pugnando que a Corte releve a inconsistência porquanto não houve prejuízo no saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, tampouco aos devedores inscritos na dívida ativa.

O corpo técnico, ante o reconhecimento do lapso no registro contábil, concluiu que a inconsistência deveria permanecer, entendimento corroborado pelo *Parquet* pelos próprios fundamentos técnicos explicitados no relatório de análise de justificativas (ID 797343).

Sobre o **item A1, “c”**, que diz respeito à divergência no valor de R\$ -36.106,65 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.526.918,02), os responsáveis alegaram que se basearam na Instrução Normativa n. 001/2015 para levarem a cabo a alteração do controle patrimonial para os bens de pequeno valor, que passaram a serem controlados por meio de Relação-Carga.

Os técnicos da Corte reconheceram o normativo, todavia não encontraram informações específicas sobre os fatos e contas envolvidas que esclarecessem a origem da divergência, pelo que opinaram pela manutenção da impropriedade.

De fato, os responsáveis não apresentaram informações e documentos necessários para a elisão da falha, não havendo, pois, outra conclusão a não ser roborar o entendimento técnico, mantendo a falha no rol de impropriedades que ensejam a oposição de ressalvas às contas.

Quanto à impropriedade (A.3) remanescente, que versa sobre o **entesouramento (9,63%) de mais de 5% dos recursos do FUNDEB**, os



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsáveis reconhecem a falha, justificando-a com a dificuldade de aplicar os ditos recursos no último mês do exercício, inclusive, acenando que o recesso parlamentar teria impedido a abertura de créditos suplementares para a utilização do saldo. Ao final, afirmam que serão adotadas medidas para que no exercício seguinte seja respeitado o mínimo de aplicação de 95% dos recursos do fundo.

Os técnicos da Corte concluíram que não prosperam os argumentos. A uma, porque não se pode elidir o descumprimento em tela pela mera alegação de dificuldades. A duas, porque detectou em seus testes que não havia necessidade de autorização do Parlamento para abertura de créditos suplementares, haja vista que possuía margem para fazê-lo diretamente por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Posicionamento roborado integralmente pelo parquet, devendo permanecer o achado no rol de falhas remanescentes.

No que tange às demais impropriedades (**A2. Subavaliação da receita orçamentária e A4. Não atendimento de determinações<sup>6</sup> e recomendações**), o corpo técnico considerou que os argumentos apresentados descaracterizaram os achados, entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas pelos próprios fundamentos constantes no relatório de análise dos esclarecimentos (ID 797343).

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (4,98%** do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016<sup>7</sup> e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

<sup>6</sup> Promover ajuste na Demonstração de Variações Patrimoniais

<sup>7</sup> Processo n°. 1549/2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, não foi definida responsabilidade do Prefeito acerca desta falha, não devendo ser incluída tal impropriedade no rol de falhas que ensejam ressalvas à presente conta de governo, haja vista que não foi assegurado sobre essa impropriedade a ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando ademais o potencial ofensivo da impropriedade em questão, o *Parquet*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixando de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativa.

Entretantes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas preventivas e corretivas.

Quanto a **qualidade da educação** verifica-se que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2007 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (6,1) a meta projetada para 2021 (5,7), há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017.

Nessa senda, opina esse *Parquet* de contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 748490):

A Controladoria Geral do Município de Cabixi/Rondônia é de opinião pela CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor SILVÊNIO ANTONIO DE ALMEIDA, já que a Administração observou os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial dos mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, o atendimento das metas do Resultado Primário,; os limites de despesas com pessoal e endividamento; que as Demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das normas contabilidade do setor público.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Silvênio Antônio de Almeida - Prefeito do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

a) Divergência no valor de R\$ R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário;

b) Divergência no valor de R\$ 61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.050.187,97).

c) Divergência no valor de R\$ -36.106,65 entre o saldo apurado da conta "Resultados Acumulados" (R\$ 12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.526.918,02);

d) Entesouramento de mais de 5% dos recursos do FUNDEB;

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.1. cumprimento da regra contida no item 21 do IPC n. 007/STN, que determina que as receitas correntes devem constar no quadro principal do Balanço Orçamentário pelo valor líquido, evitando, assim, a perpetuação da inconsistência contábil neste exercício (item A1, “a”);

2.2. observância à correta classificação dos créditos da dívida ativa tributária e não tributária, de modo a não incorrer nos exercícios seguintes na mesma falha detectada pela equipe técnica (item A1, “a” )

2.3. realização do controle patrimonial para os bens de pequeno valor, especificando, via Nota Explicativa, os fatos e as contas envolvidas no caso de existirem divergências na conta “resultados acumulados” (item A1, “c”);

2.4. observância aos gastos do FUNDEB de modo a aplicar no exercício, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo, evitando o entesouramento ocorrido neste exercício;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.6. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.7. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 01549/2018/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 00483/18;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0900/2019  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00483/18 (Processo n. 01549/2018/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Agosto de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS